

LEI COMPLEMENTAR Nº 5231, de 26 de janeiro de 2011.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



GILMAR ANTÔNIO RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, inc. V, da **Lei Orgânica** Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos estatutário do Município de Esteio.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo Único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único. Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos, será destinado aos servidores de carreira.

Art. 5º Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de

cargo de provimento efetivo, na forma da lei específica, observados os requisitos para o exercício.

É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

~~I - ser brasileiro nato ou naturalizado;~~

I - ser brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da Lei; (Redação dada pela Lei nº 5644/2013)

II - ter idade mínima de dezoito anos no ato da

posse; III - o gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

~~V - gozar de boa saúde física, psicológica e mental, comprovada mediante exame médico e avaliação física quando a natureza do cargo exigir;~~

V - gozar de boa saúde física, psicológica e mental, comprovada mediante exame médico e avaliação psicológica, bem como mediante avaliação física quando a natureza do cargo exigir; (Redação dada pela Lei nº 6770/2018)

VI - nível de Escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VII - ter atendido a outras condições prescritas em lei.

Art. 8º Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - recondução; III

- readaptação; IV

- reversão;

V - reintegração; VI

- aproveitamento;

VII - promoção.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo.

Parágrafo Único. O candidato deverá comprovar que, na data da nomeação, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada para o recrutamento, bem como preencheu todos os requisitos constantes na lei e no edital.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 12 - Os editais de concurso público fixarão o percentual mínimo de 10% (dez por cento) de reserva de vagas para as pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como definirá os critérios de sua admissão, observando a compatibilidade da deficiência com as funções essenciais do cargo.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 13 - A nomeação é o ato de investidura em cargo público e será feita:

I - em comissão, inclusive na condição de interino, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Parágrafo Único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

ART. 10 A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos e o prazo de validade do concurso público

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ART. 10

Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período a critério da administração.

§ 2º - Em se tratando de servidor, que esteja na data da publicação do ato de provimento, em licença ou afastado legalmente, o prazo será contado do término do impedimento;

§ 3º - No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

§ 4º - A posse dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 5º - Só poderá se empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

ART. 10

O exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades inerentes do cargo, especialidade ou função pública, caracterizando-se pela frequência e pela prestação dos serviços para os quais o servidor for designado.

§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º A chefia imediata ou pessoa por ela designada é autoridade competente para declarar, para os diversos efeitos, o exercício ao servidor lotado em sua unidade de trabalho.

§ 3º O exercício do cargo terá início no prazo de até 05 (cinco) dias contados da data da posse.

§ 4º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente para o ato de provimento, até o máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer à posse ou o exercício, nos prazos legais.

Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 3º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício o nomeado apresentará, à Secretaria Municipal da Fazenda e Administração, os elementos necessários ao assentamento individual.

O nomeado que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação

dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades

seguintes: I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária; III

- título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

ART. 21

O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único. O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e conclua pela pena de demissão;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina; IV -

eficiência;

V - responsabilidade;

VI - relacionamento.

§ 1º - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada por semestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º - Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do semestre.

§ 4º - Todos os demais afastamentos no período considerado suspendem a avaliação do estágio probatório, cujo prazo ficará automaticamente

protelado até o implemento do efetivo exercício do semestre.

§ 5º - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do "caput" deste artigo.

§ 6º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 7º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por 3 (três) avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 9º - Sempre que concluir-se pela exoneração do servidor em estágio probatório, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10º - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 11º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

§ 12º - O servidor em estágio probatório, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

~~§ 13º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos desta natureza;~~

§ 13º - O servidor em estágio probatório poderá exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 5266/2011)

§ 14º - Ao servidor em estágio probatório não poderá ser concedida a licença para tratar de interesse particular, previstos no inciso IV do art. 140, salvo aos servidores regidos pelo Plano de Carreira do Magistério;

Art. 23

Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o 1º (primeiro) semestre e o último trimestre, o servidor em estágio probatório terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 24 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo, ou;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 22 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

[REDAÇÃO]

Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições, habilitação, nível de escolaridade e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica não acarretando, em hipótese alguma, aumento ou descenso de vencimentos ou remuneração do servidor.

[REDAÇÃO]

Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições, habilitação, nível de escolaridade e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica não acarretando, em hipótese alguma, aumento ou descenso de vencimentos do servidor. (Redação dada pela Lei nº 6023/2014) (Regulamentado pelo Decreto nº 5368/2015)

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior, neste caso, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 2º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições, como excedente, do cargo indicado, até a ocorrência de vaga.

§ 3º - Se julgado incapaz para o serviço, o readaptando será aposentado.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

[REDAÇÃO]

Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

ART. 21

Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

ART. 22

Não poderá reverter o servidor que contar 70 (setenta) anos de idade.

A reversão não dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

ART. 23

Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas na decisão ou na sentença.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 31 e 32;

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 31 -

Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 32 -

O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo Único. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 33 -

O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 34 -

Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI DA PROMOÇÃO

Art. 35 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

Capítulo II
DA VACÂNCIA

Art. 36 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - recondução; V

- aposentadoria; VI

- falecimento.

Art. 37 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

c) quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 38 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas

no art. 36.

Art. 39 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido, de ofício ou por destituição.

Parágrafo Único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Capítulo I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou função gratificada durante o seu afastamento ou impedimento legal.

§ 1º - O substituto assumirá, cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo em comissão ou função gratificada;

§ 2º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo;

§ 3º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 41 -

O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos, pago na proporção dos dias de efetiva substituição.

Capítulo II DA REMOÇÃO

Art. 42 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço, a critério da Administração;

II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 43 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 44 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados que será avaliado pela administração municipal.

Capítulo III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 45 - A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo estatutário, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 46 - A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

~~Parágrafo Único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.~~

Parágrafo Único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo em comissão. (Redação dada pela Lei nº 5383/2011)

A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 49 - O valor da função gratificação será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

~~O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, licença prêmio em gozo, casamento, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.~~

O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, licença prêmio em gozo, casamento, licença paternidade e serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função. (Redação dada pela Lei nº 5815/2013)

Parágrafo Único. Observar-se-á a Lei do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esteio os limites e parâmetros para o recebimento da função gratificada em caso de benefício por incapacidade e salário maternidade. (Redação acrescida pela Lei nº 5815/2013)

Art. 51 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de 2 (dois) dias a contar da publicação do ato de investidura.

A designação para o exercício de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

A designação para o exercício de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo ou emprego de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos. (Redação dada pela Lei nº 6464/2016)

LeisMunicipais.com.br - Lei Complementar 5231/2011 (<http://leismunicipa.is/glokp>) - 27/09/2019 13:37:00

ART. 32

É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente, quando houver.

A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo estatutário.

TÍTULO IV DO REGIME DO TRABALHO

Capítulo I DO HORÁRIO E DO PONTO

O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

A jornada normal de trabalho de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais, exceto quando adotado regime de trabalho mediante compensação de horários com escalas de revezamento.

Atendendo a conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária prevista no Art. 55, poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a 2 (duas), sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máxima de 1 (um) ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas.

Para a prestação de serviço considerados de natureza ininterrupta, poderá ser adotado regime de trabalho mediante compensação de horários, com escalas de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho seguidas de 36 (trinta e seis) horas imediatamente subsequentes de descanso.

LeisMunicipais.com.br - Lei Complementar 5231/2011 (<http://leismunicipa.is/glokp>) - 27/09/2019 13:37:00

§ 1º - Para efeitos de faltas injustificadas do servidor em regime de escala, a cada falta na escala corresponderá 2 (dois) dias de desconto.

§ 2º - Nas escalas de que trata este artigo, o trabalho prestado nos sábados, domingos e feriados não serão remunerados como período extraordinário.

Art. 58 - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, eletrônico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar sem justo motivo, o servidor do registro do ponto, e abonar faltas ao serviço.

Capítulo II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 5263/2015)

Art. 59 -

A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer para atender a situações excepcionais e temporárias, por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário, quando não compensado, será remunerado por hora de trabalho que exceda a jornada normal de trabalho do respectivo cargo, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração da hora normal.

§ 2º - Quando a prestação do serviço extraordinário recair aos domingos e feriados, o percentual será elevado para 100% (cem por cento),

salvo se o servidor usufruir outro dia de folga.

§ 3º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a 2 (duas) horas diárias.

Art. 66

O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único. O plantão extraordinário visa à substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

~~O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a remuneração por serviço extraordinário.~~

~~A percepção de vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, mesmo que incorporados, excluem a remuneração por serviço extraordinário.~~

~~Parágrafo único. Consideram-se já remuneradas as eventuais horas trabalhadas que excedam a jornada normal de trabalho do respectivo cargo pela percepção de vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, mesmo que incorporados. (Redação dada pela Lei nº 6770/2018)~~

O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a remuneração por serviço extraordinário. (Redação dada pela Lei nº 6877/2018)

Capítulo III DO REPOUSO SEMANAL

O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunere 30 (trinta) ou 15 (quinze) dias, respectivamente.

Art. 63

Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo Único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 64

Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

Parágrafo Único. Mesma aplicação imposta por este artigo dar-se-á ao servidor que de forma excepcional trabalhar aos domingos.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 65 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 66 - Remuneração é o vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 66 - Remuneração é o vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e provisórias incorporáveis estabelecidas em lei.

(Redação dada pela Lei nº 6023/2014)

Art. 67

Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, e sua interpretação, segundo o Supremo Tribunal Federal.

Art. 68

Excluem-se do teto de remuneração previsto no art. 67 as diárias de viagem, licença prêmio indenizada, auxílio para diferença de caixa, adicional de férias, bem como qualquer outra parcela de caráter indenizatório percebidas pelo servidor.

Art. 69 - A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 70 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem motivo justificado, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas iguais ou superiores a 10 (dez) minutos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata o Art. 154, salvo na hipótese de compensação de horário, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - a metade da remuneração, na hipótese prevista no § 1º do Art.

185; IV - a remuneração dos dias relativos à suspensão disciplinar.

§ 1º - No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto os períodos de repouso intercalados;

§ 2º - As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como de efetivo exercício.

Art. 71 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de 40% (quarenta por cento) da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 6506/2017)

 As reposições e indenizações devidas ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10% (dez) por cento da remuneração, provento ou pensão, nem exceder a 20% (vinte por cento), salvo se expressamente autorizado pelo servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 3º - Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 4º - Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recibos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogadas ou rescindidas, devendo ser atualizadas até a data da reposição.

§ 5º - A correção monetária observará o índice UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez, quando da exoneração, destituição ou cassação.

Parágrafo Único. A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 74 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de

alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II DAS VANTAGENS

Art. 75 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenização;

II - gratificações e adicionais;

III - licença prêmio;

IV - auxílio para diferença de caixa.

~~§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.~~

§ 1º - As indenizações, os prêmios e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. (Redação dada pela Lei nº 6023/2014)

~~§ 2º - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios não são incorporados ao vencimento em atividade, excetuando-se os avanços, o adicional por tempo de serviço e a gratificação por exercício de função, nos termos da lei.~~

§ 2º - As gratificações e os adicionais poderão ser incorporados ao vencimento, nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 6023/2014)

§ 3º - Salvo os casos previstos nesta lei, o servidor não poderá receber a qualquer título, seja qual for o motivo ou a forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou outras organizações públicas, em razão de seu cargo,

nas quais tenha sido mandado servir.

Art. 70

As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 77 - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - transporte.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS (Regulamentadas pela Lei nº 5737/2013)

Art. 78 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º - O servidor deve comprovar o comparecimento ao evento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução do valor recebido como

diária.

§ 2º - Não recebendo o servidor o comprovante no prazo estipulado no § 1º, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato à Secretaria Municipal da Fazenda e Administração para que sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 3º - O valor das diárias será estabelecido em lei.

ART. 19 Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

ART. 20 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente em folha de pagamento subsequente.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO (Regulamentada pela Lei nº 5737/2013)

ART. 21 A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

ART. 22 A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de 4 (quatro) vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 83

Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

§ 1º - Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos 20 (vinte) dias.

§ 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de 1/20 (um vinte avos) por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 84 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições perigosas ou

insalubres; IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional noturno;

VI - adicional de férias;

VII - auxílio para diferença de caixa;

VIII - avanço trienal;

IX - adicional por tempo de serviço;

X - gratificação de regime especial de trabalho;

XI - VETO

Parágrafo Único. O Município poderá criar, por lei, outras gratificações ou adicionais a determinadas categorias funcionais em virtude das peculiares condições do exercício profissional que exerçam.

SUBSEÇÃO I DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Art. 63

Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento ou cargo de provimento em comissão na forma e condições estabelecidas no Capítulo III do Título III, é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo Único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão e a retribuição pelo exercício função de direção, chefia ou assessoramento.

~~ART. 60 - O servidor estatutário efetivo que houver exercido cargo em comissão, inclusive sob a forma de função gratificada, por 10 (dez) anos consecutivos, terá incorporado ao vencimento do cargo como vantagem pessoal, a importância equivalente a média das gratificações do período exercido.~~

~~ART. 60 - O servidor estatutário efetivo que houver exercido cargo em comissão, inclusive sob a forma de função gratificada, por 10 (dez) anos consecutivos, terá incorporado ao vencimento do cargo como vantagem pessoal, a importância equivalente a média das gratificações do período exercido, desde que a parcela tenha integrado a base de cálculo da contribuição previdenciária. (Redação dada pela Lei nº 6023/2014)~~

§ 1º - Também fará jus a incorporação de que trata o caput o servidor estatutário efetivo que houver exercido cargo em comissão, inclusive sob a forma de função gratificada, por períodos intercalados que somados resultem em 12 (doze) anos.

§ 2º - O funcionário no gozo da vantagem pessoal de que trata o caput deste artigo, investido em cargo em comissão ou função gratificada, perderá a vantagem enquanto durar a investidura, salvo se optar pelas vantagens do cargo efetivo.

§ 3º - O cálculo da vantagem pessoal de que trata este artigo terá sempre em conta os valores atualizados dos vencimentos e das gratificações adicionais.

§ 4º - O servidor que na data da publicação desta lei já tiver implementado os requisitos fará jus a vantagem prevista neste artigo.

§ 5º - Os auxílios-doença superiores a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo da incorporação, suspenderão a contagem do tempo.

~~ART. 61 - A vantagem a que se refere o artigo anterior será revista, depois de assegurada, se o funcionário prosseguir no exercício de cargo em comissão ou função gratificada e completar mais de 1 (um) ano em cargo ou função dessa natureza e de maior remuneração.~~

Parágrafo Único. O cálculo de revisão observará a média das gratificações de todo o período exercido, inclusive o já incorporado.

Art. 88

A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - As parcelas de cunho provisório recebidas durante o ano e não pagas no mês de dezembro serão acrescidas a remuneração, para fins de gratificação natalina, observada a média anual.

§ 2º - Para cálculo da proporção de 1/12 (um doze avos) de que trata o "caput", será considerada como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no mesmo mês.

Art. 89 - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, 1/2 (metade) do vencimento percebido no mês anterior.

Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Os servidores que executarem atividades perigosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres fazem jus a um adicional calculado na forma desta lei.

Art. 93 - ~~O adicional de insalubridade somente será concedido quando reconhecida a insalubridade da atividade desenvolvida pelo servidor, em laudo pericial, realizado pelo período mínimo de quatro em quatro anos por médico ou engenheiro de trabalho oficial credenciado.~~

~~§ 1º - Tem-se por atividade insalubre aquela que causar a quem a desenvolve, cotidiana e habitualmente, reconhecido prejuízo à saúde.~~

~~§ 2º - O adicional é devido à razão de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo respectivamente, incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.~~

Art. 94 - ~~O adicional de periculosidade somente será concedido quando reconhecida a periculosidade da atividade desenvolvida pelo servidor, em laudo pericial, realizado de quatro em quatro anos por médico ou engenheiro de trabalho oficial credenciado para o que:~~

~~I - tem-se por atividade perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou atividade no setor de energia elétrica, em condições de risco acentuado;~~

~~II - o adicional será devido à razão de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.~~

Art. 95 - ~~Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o~~

Art. 96 ~~Enquanto devidos, os adicionais de que trata esta Subseção serão considerados para cálculo das férias e da gratificação natalina do servidor.~~

~~Art. 97 - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não se incorporando à remuneração do servidor.~~

~~Art. 97 - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, somente se incorporando à remuneração do servidor nos termos do art. 255 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6023/2014)~~

Art. 98 - ~~Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade serão observadas, além das condições previstas nesta~~

situações estabelecidas em legislação específica.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 99

O serviço extraordinário, quando não compensado, será remunerado por hora de trabalho que exceda a jornada normal de trabalho do respectivo cargo, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração da hora normal.

Parágrafo Único. Quando a prestação do serviço extraordinário recair aos domingos e feriados, o percentual será elevado para 100% (cem por cento), salvo se o servidor usufruir outro dia de folga.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 100 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor-hora diurno.

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos;

§ 2º - Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

ART. 101

Será pago ao servidor, por ocasião das férias, na forma e condições estabelecidas no Capítulo III do Título V, independentemente de solicitação, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VII DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

ART. 102

O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 10% (dez por cento) do vencimento.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio calculado sobre o vencimento do seu cargo.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

SUBSEÇÃO VIII DO AVANÇO TRIENAL

Art. 103 -

A cada três anos de serviço efetivo prestado ao Município, o servidor terá concedido um acréscimo de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo, denominado avanço.

Art. 104 -

A cada três anos de serviço efetivo prestado ao Município, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo terá concedido um acréscimo de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo, denominado avanço. (Redação dada pela Lei nº 6464/2016)

~~§ 1º - O servidor fará jus a tantos avanços quanto for o tempo de serviço público municipal em que permanecer em atividade.~~

§ 1º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus a tantos avanços quanto for o tempo de serviço público municipal em que permanecer em atividade. (Redação dada pela Lei nº 6464/2016)

§ 2º Computar-se-á para a vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, sob qualquer forma de ingresso, desde que devidamente averbado na ficha funcional do servidor.

§ 3º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

Art. 104 - Interrompem os prazos de contagem de efetivo exercício, para efeitos de concessão do avanço trienal, sempre que o servidor:

I - somar 2 (duas) penalidades de advertência disciplinar;

II - sofrer pena de suspensão;

III - completar 1 (uma) falta injustificada.

Parágrafo Único. O cômputo será reiniciado no dia imediato a 2ª (segunda) advertência, ao término da suspensão ou à falta injustificada, desprezando-se o tempo anterior.

Art. 105 - A vantagem que trata esta subseção não é extensiva aos membros do magistério público municipal, mantendo a regulamentação do

Plano de Carreira do Magistério.

SUBSEÇÃO IX DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 106

O servidor, ao completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço público ininterrupto prestado ao Município, contados na forma desta lei, passará a perceber, respectivamente, o adicional de 3% (três por cento) ou 6% (seis por cento) calculados sobre o vencimento básico do cargo.

§ 1º - Computar-se-á para a vantagem de que trata este artigo o tempo de serviço prestado ao Município anteriormente a publicação desta lei.

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar os 15 (quinze) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

§ 3º - A concessão do adicional de 6% (seis por cento) faz cessar o de 3% (três por cento) anteriormente concedido.

§ 4º - Aos servidores estatutários pré-existentes será garantido o percentual de 15% (quinze por cento) para os que completarem 15 (quinze) anos de serviço público ininterrupto e de 25% (vinte e cinco) para os que completarem 25 (vinte e cinco) anos de serviço público ininterrupto, na forma deste artigo, desde que tenham sido admitidos há mais de 15 (quinze) anos quando da publicação desta lei.

SUBSEÇÃO X DA GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 107 - O regime especial de trabalho será:

I - de tempo integral;

II - de dedicação exclusiva.

Art. 108 - O regime especial de tempo integral é prestado em 2 (dois) turnos diários, correspondendo a quarenta (40) horas semanais.

Parágrafo Único. O regime de trabalho de tempo integral poderá, também, ser cumprido em turnos de serviço ou plantões.

Art. 109 - O regime especial de dedicação exclusiva obriga à prestação de quarenta (40) horas semanais de trabalho.

Art. 110 -

Somente poderão ser convocados para o regime de que trata o artigo anterior, os detentores de cargos preenchidos em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos, para cujo provimento ou contratação, seja exigida a formação universitária ou habilitação legal equivalente.

Art. 111 - Ao servidor convocado para o regime especial de dedicação exclusiva fica vedado o exercício em outro órgão ou entidade, de cargo, função, emprego, profissão ou atividade, pública ou privada, excluindo-se o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo e no interesse da Administração Pública municipal.

Art. 113 -

A convocação para regime de dedicação exclusiva terá eficácia a partir da assinatura do termo de compromisso em que o servidor declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir as condições prescritas para o mesmo.

Art. 114 - O funcionário em regime especial de trabalho de tempo integral ou dedicação exclusiva, por período superior a 2 (dois) anos consecutivos, só poderá ter cessada a convocação quando:

I - requerer dispensa do regime a qualquer tempo;

II - for o regime suprimido do serviço público municipal;

III - for provido em cargo incompatível com a modalidade de regime;

IV - for dispensado do regime pela administração municipal, desde que motivadamente, a qualquer tempo.

[REDAÇÃO]

A convocação de servidores para o regime especial de trabalho deverá ser por período de até 2 (dois) anos, prorrogando-se, automaticamente, salvo manifestação em contrário do servidor.

[REDAÇÃO]

O servidor, enquanto convocado para o regime especial de trabalho, terá direito a uma gratificação sobre o vencimento/salário básico calculada nas seguintes bases:

I - 50% (cinquenta por cento) para o regime de tempo integral;

II - 100% (cem por cento) para o regime de dedicação exclusiva.

~~Parágrafo Único. Continuará fazendo jus a gratificação de que trata o caput deste artigo o servidor em gozo de férias, licença prêmio, afastado por motivo de saúde, acidente de trabalho ou licença maternidade~~

§ 1º Continuará fazendo jus a gratificação de que trata o caput deste artigo o servidor em gozo de férias e licença prêmio. (Redação dada pela Lei nº 5815/2013)

§ 2º Ao servidor afastado por motivo de incapacidade, acidente de trabalho ou licença maternidade serão observados os limites referidos na Lei do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esteio. (Redação acrescida pela Lei nº 5815/2013)

[REDAÇÃO]

A prestação de serviço sob regime especial de trabalho, qualquer que seja a sua forma, é incompatível com o exercício cumulativo de outros cargos e empregos, exceto com os de Magistério, desde que atendidas às condições de acumulação, o limite de 60 (sessenta) horas semanais e, em especial, a compatibilidade horária.

[REDAÇÃO]

O servidor convocado para regime especial de trabalho não poderá ter exercício em órgão diverso daquele em que for lotado e perceber gratificação relativa a serviço extraordinário, salvo exceção expressamente prevista em lei.

[REDAÇÃO]

A convocação de servidores para regime especial de trabalhos será efetivada através de Portaria.

SEÇÃO III LICENÇA PRÊMIO

~~Art. 119 - Ao servidor público estatutário que, durante cinco (05) anos ininterruptos, não houver se afastado do exercício de suas funções, é assegurado o direito de gozar licença-prêmio de 3 (três) meses por quinquênio, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.~~

Art. 119 - Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que, durante cinco (05) anos ininterruptos, não houver se afastado do exercício de suas funções, é assegurado o direito de gozar licença-prêmio de 3 (três) meses por quinquênio, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício. (Redação dada pela Lei nº 6464/2016)

Art. 120 - Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

I - penalidade disciplinar de suspensão;

II - 5 (cinco) faltas ao serviço sem justificativa

legal; III - afastamento do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) licença para tratamento de pessoa da família quando não remunerada;
- c) condenação à pena privativa de liberdade, por decisão transitada em julgado.

Parágrafo Único. Os auxílios-doença e atestados médicos que somados excedam a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo da licença prêmio, protelarão sua concessão em período igual ao número de dias excedentes, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, que não protelarão o prêmio.

Art. 121 - A licença prêmio não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 122 - A licença-prêmio, a pedido do servidor, poderá ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da administração.

§ 1º - No caso de parcelamento, nenhuma parcela poderá ser inferior a 1 (um) mês.

§ 2º - O servidor aguardará em exercício o despacho permissivo para entrar em gozo de licença-prêmio.

Art. 123

Se o servidor requerer e havendo comprovada a necessidade de serviço e disponibilidade financeira, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, na base da remuneração vigente na data de sua concessão, a critério da administração.

Art. 124

O servidor público que tenha feito jus a pelo menos um período de licença prêmio e que tenha completado 54 (cinquenta e quatro) meses de exercício ininterrupto, é assegurado em caso de aposentadoria ou exoneração, ainda que a pedido, o direito a licença prêmio proporcional convertida em dinheiro.

§ 1º - Para efeitos deste artigo serão observados os demais requisitos para a concessão do prêmio;

§ 2º - O pagamento da licença prêmio proporcional será equivalente a 2,5 (dois e meio) meses da remuneração do servidor;

§ 3º - O servidor demitido por meio de processo administrativo disciplinar não fará jus a licença prêmio proporcional.

Art. 125

A licença-prêmio, a que fizer jus o servidor, não gozada nem convertida em dinheiro durante o exercício do cargo, deverá ser indenizada quando da exoneração, falecimento ou da aposentadoria.

Capítulo III DAS FÉRIAS

SEÇÃO I DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

ART. 120 O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

ART. 121 Após cada período de 12 (doze) meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, de acordo com a escala organizada pelo Secretário a que está submetido, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas; III -

18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas)

faltas. § 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de

exercício. § 2º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas ao serviço.

§ 3º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 4º - É facultado o gozo de férias em 2 (dois) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.

ART. 122 Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse, bem como nas demais hipóteses expressamente previstas nesta lei.

ART. 123 O tempo de serviço anterior prestado será somado ao posterior para fins de aquisição do período de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II e III do artigo 140.

Art. 130

O servidor que opere direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, próximas a fontes de irradiação, terá direito, quando no efetivo exercício de suas atribuições, a 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre, não acumuláveis e intransferíveis.

Art. 131 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I - houver tido mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas ao serviço;

II - tiver gozado auxílio-doença, acidente de trabalho ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos;

III - tiver gozado de licença para tratar de interesses particulares por mais de 32 (trinta e dois) dias.

Parágrafo Único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Por absoluta necessidade de serviço e ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos.

Parágrafo Único. Caso não haja requerimento de gozo de férias previstas no caput por parte do servidor, a administração concederá compulsoriamente as férias.

As férias somente poderão ser suspensas por motivos de calamidade pública, comoção interna, ou por superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez.

Art. 134

O servidor readaptado, relotado, removido ou reconduzido, quando em gozo de férias, não é obrigado a apresentar-se antes de concluí-las.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 135

Será pago ao servidor, por ocasião das férias, independentemente de solicitação, a remuneração e o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço), que será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 1º - Na hipótese de férias parceladas, o servidor perceberá a remuneração e o acréscimo constitucional proporcionais ao período de férias gozado.

§ 2º - A remuneração das férias corresponderá à remuneração que o servidor fizer jus à época da concessão.

§ 3º - A critério da Administração, e caso haja disponibilidade de recursos, poderá ser indenizado 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, desde que requerido pelo servidor até trinta (30) dias antes da concessão, observados os limites de gastos com pessoal.

Art. 136 -

Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens inerentes ao cargo como se estivesse em exercício.

SEÇÃO IV DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, NO FALECIMENTO E NA APOSENTADORIA

Art. 137 -

Se o servidor vier a falecer, quando já implementado o período de 1 (um) ano, que lhe assegure o direito de férias, a retribuição

relativa ao período, descontadas eventuais parcelas correspondentes à antecipação, será paga aos dependentes legalmente constituídos.

Parágrafo Único. O servidor falecido após 12 (doze) meses de serviço, além do disposto no "caput", terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze dias), que será paga aos dependentes legalmente constituídos.

Art. 138

No caso de exoneração ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do art. 127, descontadas eventuais parcelas já fruídas.

Parágrafo Único. O servidor exonerado ou aposentado após 12 (doze) meses de serviço, além do disposto no "caput", terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

No caso de demissão, será devida tão somente a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do art. 127, descontadas eventuais parcelas já fruídas, não fazendo jus à remuneração relativa ao período incompleto de férias.

Capítulo IV DAS LICENÇAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 - Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar obrigatório;

III - para concorrer a cargo eletivo;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista;

VI - licença paternidade;

VII - licença maternidade e adotante.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO I DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA



Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos ou dependentes que vivam as suas expensas e conste no seu assentamento funcional, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º - A comprovação da doença, de que trata o "caput" do artigo, consistirá na apresentação de laudo emitido pelo médico do paciente, que será examinado e visado pelo médico servidor do Município de Esteio, indicado para tanto.

§ 2º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o

exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

ART. 172 A licença de que trata o artigo anterior, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 24 (vinte e quatro) meses:

I - com a remuneração integral até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, a cada biênio;

II - sem remuneração, no período que exceder a 30 (trinta) dias até o máximo de 730 (setecentos e trinta) dias.

Parágrafo Único. O início do interstício de 24 (vinte e quatro) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

ART. 173 Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

ART. 114 - O servidor que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ART. 115 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar 1 (um) ano de exercício no novo cargo ou repartição.

§ 4º - O requerimento de afastamento e retorno da licença para tratar de interesse particular deve ser solicitado com 60 (sessenta) dias de antecedência, salvo justo motivo devidamente fundamentado pelo servidor.

§ 5º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

ART. 116 - É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, com remuneração.

Art. 140

É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria. (Redação dada pela Lei nº 6023/2014)

~~§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.~~

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores integrantes da Diretoria Executiva, na forma estatutária, até o limite de 01 (um) dirigente por entidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 6639/2017)

~~§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por 1 (uma) única vez.~~

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 6639/2017)

§ 3º - Cabe a confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, controlar e informar a efetividade dos servidores até o dia 10 (dez) de cada mês.

§ 4º - Fica garantido ao servidor em gozo da licença de que trata o caput a percepção do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (Redação acrescida pela Lei nº 6023/2014)

SEÇÃO VI DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 147 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

SEÇÃO VII DA LICENÇA MATERNIDADE

(Vide prorrogação Lei nº 5243/2011)

Art. 148

A licença maternidade, prevista nos arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e no Regime Próprio de Previdência fica prorrogada por 60 (sessenta) dias, nos termos desta seção.

~~Parágrafo Único. A prorrogação será garantida à servidora pública municipal mediante requerimento efetivado até o final do 1º (primeiro) mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença maternidade prevista no Regime Próprio de Previdência Social.~~

Parágrafo único. A prorrogação será garantida à servidora pública municipal mediante requerimento efetivado até o décimo quinto dia anterior ao término da licença-maternidade prevista no Regime Próprio de Previdência Social e concedida imediatamente após a fruição dessa. (Redação dada pela Lei nº 6885/2018)

Art. 149

A prorrogação da licença-maternidade será igualmente garantida a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

- a) 60 (sessenta) dias, no caso de criança de até 1 (um) ano de idade;
- b) 30 (trinta) dias, no caso de criança de mais de 1 (um) e menos de 4 (quatro) anos de idade;
- e) 15 (quinze) dias, no caso de criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

~~Parágrafo Único. A prorrogação será garantida à servidora pública municipal mediante requerimento efetivado até o final do 1º (primeiro) mês após a adoção ou a obtenção da guarda, e concedida imediatamente após a fruição da licença maternidade prevista no Regime Próprio de Previdência Social.~~

Art. 149

A prorrogação da licença-maternidade será igualmente garantida a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Parágrafo Único. A prorrogação será garantida ao servidor publico municipal mediante requerimento efetivado até o final do 1º (primeiro) mês após a adoção ou a obtenção da guarda, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade prevista no Regime Próprio de

Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5815/2013)

~~Art. 100~~
mesmos

Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora municipal terá direito à sua remuneração integral, nos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Próprio de Previdência Social.

~~Art. 101~~
Durante a prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora pública perderá o direito à prorrogação da licença bem como da respectiva remuneração.

Capítulo V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

~~Art. 102~~
O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas;
- e III – para cumprimento de

convênio.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas;

e III - para cumprimento de convênio.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência poderá ser com ou sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio. (Redação dada pela Lei nº 5266/2011)

§ 2º - O ônus para o Município corresponderá à remuneração do cargo efetivo. (Redação dada pela Lei nº 5266/2011)

§ 3º - O pagamento da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança ocupado no órgão cessionário é por este devida. (Redação dada pela Lei nº 5266/2011)

§ 4º - Do pedido de afastamento do servidor deverá constar expressamente o objeto do mesmo, o prazo de sua duração e, conforme o caso, se é com ou sem ônus para a origem. (Redação dada pela Lei nº 5266/2011)

ART. 132-A
O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser permutado com outro pertencente ao quadro de servidores dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, em cargo equivalente, devendo cada órgão ou entidade arcar com o ônus do seu servidor. (Redação acrescida pela Lei nº 5266/2011)

Parágrafo Único. A permuta de servidor ocupante de um cargo com outro ocupante de cargo distinto, poderá ser autorizada desde que configure interesse público devidamente justificado, sempre mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei nº 5266/2011)

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 153 - Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Capítulo VI DAS CONCESSÕES

Art. 154 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por até 8 (dias) dias, em virtude de casamento;

II - por até 8 (oito) dias, em virtude de falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos ou menor sob sua guarda ou tutela;

III - por até 2 (dois) dias, em virtude de falecimento de irmãos, avós, netos, sogros, enteados, madrasta ou padrasto; IV - por 1 (um) dia a cada 3 (três) meses, em caso de doação de sangue, mediante comprovação;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento; VI - realização de provas, na forma do art. 156;

VII - prestação de prova em concurso público;

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

IX - participação em programas de treinamento regularmente instituído, correlacionado às atribuições do cargo; X - licença:

- a) licença prêmio;
- b) para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) para participar de cursos, congressos e similares, sem prejuízo da retribuição. (Regulamentado pelo Decreto nº 4842/2013)

XI - por 1 (um) dia, por ocasião do cadastramento como doador voluntário de medula óssea junto ao Registro Nacional de Doares de Medula Óssea - REDOME, mediante comprovação; (Redação acrescida pela Lei nº 6139/2015)

Parágrafo Único. A servidora terá direito a 1 (uma) hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete 6 (seis) meses de idade. Se a saúde do filho o exigir, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, por mais 3 (três) meses, por prescrição médica.

ART. 156

Assegura-se ao servidor o direito à ausência remunerada de 12 (doze) dias por ano, para acompanhamento de pais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, filhos menores de até 12 (doze) anos de idade ou incapazes ao médico, mediante comprovação.

§ 1º - Do atestado médico comprobatório deverá

constar: I - a declaração de que a criança foi atendida;

II - de que estava acompanhado do servidor;

III - de que necessita do acompanhamento do servidor durante todo o

dia; IV - o dia e horário do atendimento.

§ 2º - O atestado médico deverá ser apresentado à Secretaria Municipal da Fazenda e Administração, mediante protocolo, no prazo de (05) dias da falta.

§ 3º - Os 12 (doze) dias por ano não serão cumulativos, reiniciando nova contagem a cada novo ano, assim compreendido o período entre 01 de Janeiro e 31 de Dezembro.

Art. 156

É assegurado o afastamento do servidor efetivo, sem prejuízo de sua remuneração durante os dias de provas em exames supletivos e de habilitação a curso superior.

Parágrafo Único. O servidor, sob pena de ser considerado faltoso ao serviço, deverá comprovar perante a chefia imediata as datas em que se realizarão as diversas provas e seu comparecimento.

Capítulo VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 157 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único. O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 158 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 154, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de outro cargo no Município, de provimento em comissão; III - convocação para o serviço militar obrigatório;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por

lei; V - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional na forma disciplinada no Regime Próprio de Previdência; e

c) para tratamento de saúde de pessoa da família quando remunerada.

VI - suspensão preventiva, na forma dos arts. 201 e 202.

VII - cedência ou permuta para ter exercício em outro órgão ou entidade do Poderes da União, dos Estados e dos Municípios com ônus para o Município de Esteio. (Redação acrescida pela Lei nº 5266/2011)

Art. 159 - Computar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

I - de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado a administração pública direta e indireta, inclusive o prestado às suas autarquias e fundações;

II - de contribuição na atividade privada, urbana e rural, desde que devidamente certificado, nos termos da legislação federal pertinente;

III - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 160 -

O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

Capítulo VIII DO DIREITO A PETIÇÃO

E assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do interessado

da decisão recorrida, mediante notificação pessoal, ou da publicação do despacho.

Parágrafo Único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 166 - O direito de requerer prescreve:

I - em 2 (dois) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interromperão a prescrição administrativa.

Art. 167 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 168 -

É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que os autos não poderão ser retirados da repartição competente.

Parágrafo Único. O indiciado ou seu representante legal terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo, fixado pela administração municipal como sendo de 5% (cinco por cento) do valor da UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) por cada fotocópia.

Art. 169 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 170 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I DOS DEVERES

Art. 171 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares que regem a Administração

Pública; IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e

XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único. Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

ART. 172

É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, modificar ou substituir sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; e XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.

moral.

É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano

Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

Art. 174 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de 2 (dois) cargos de professor;
- b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do "caput", os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 175 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 176 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 72.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 177 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 178 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 179 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 180 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 181 - São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade;

e V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função de confiança.

Art. 182

Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 183 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 185 - A pena de suspensão, que será sem remuneração, não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais;

§ 2º - Quando a pena de suspensão for convertida em multa, trará as mesmas conseqüências que a penalidade de suspensão para fins de vantagens.

Art. 186 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinação grave ou reiterada; IV

- inassiduidade ou impontualidades habituais;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;

VII - ofensa física e moral contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - transgressão do art. 172, incisos X a XVI.

Art. 187

A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 5 (cinco) dias para opção, contados da data da ciência, antes da instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos que detêm no Município e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos municipais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 188 - Configura abandono de cargo a ausência em serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 189 - Entende-se por inassiduidade habitual:

I - A falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses;

II - Quando o servidor comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho, desde que em número superior a 90 (noventa) dias, ao longo de um semestre.

Art. 190 -

O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância e processo administrativo disciplinar que serviu de base.

Art. 191 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

I - praticou falta punível com a pena de demissão.

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública; III -

praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 192 - A pena de destituição de função de confiança ou cargo em comissão será aplicada:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 37, II, "a" será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 185

A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos V, VIII, X e XI do art. 186 implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação cível e penal cabíveis.

Art. 186

A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 172, incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 186, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 196 O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 197 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 198 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e III

- em 1 (um) ano, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

Capítulo VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 199

A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sob pena de incorrer nas previsões do art. 171.

Parágrafo Único. Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 200 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - sindicância disciplinar quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência e suspensão.

III - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ART. 201

A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual prazo se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

A Sindicância Investigatória será cometida a servidor efetivo e estável ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, por comissão de 3 (três) servidores efetivos e estáveis, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação, ou seja, o denunciante e o servidor ou servidores referidos, se houverem.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou a Comissão traduzirá no relatório, as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

I - Pela instauração de sindicância disciplinar;

II - Pela instauração de processo administrativo disciplinar;

ou III - Pelo arquivamento do processo.

§ 4º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 5º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

ART. 238

A sindicância disciplinar será cometida a comissão de 3 (três) servidores efetivos e estáveis, podendo estes serem dispensados de duas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º - A comissão efetuará, simplificada, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de 60(sessenta)dias, relatório a respeito, podendo, o prazo, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação da comissão processante.

§ 2º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, passando-se, após, à instrução.

§ 3º - O sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para sua oitiva, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, sendo que nessa será intimado do prazo de 2 (dois) dias para apresentar defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três).

§ 4º - Concluída a instrução o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º - Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando qual a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada, se for o caso, a abertura de processo administrativo ou o arquivamento do feito.

Art. 206 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar;

ou III - pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

§ 3º - Aplicam-se supletivamente, no que couber, as normas previstas nesta lei para o processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO

ART. 207

Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 199 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção prevista no art. 187, e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e

relatório; III - julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos § 3º, § 4º, § 5º do art. 216.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições do Regime Disciplinar e do Processo Administrativo Disciplinar.

ART. 200

Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo anterior, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência injustificada do servidor ao serviço superior a trinta dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

SUBSEÇÃO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

[REDACTED] O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de 3 (três) servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo Único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

[REDACTED] A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

[REDACTED] O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

[REDACTED] Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

[REDACTED] O prazo para a conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

[REDACTED] As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

[REDACTED] Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

dos fatos.

A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, 2 (duas) testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada ou telegrama com comprovante de recebimento juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, ou publicado pelo menos 1 (uma) vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de 15 (quinze) dias para defesa.

§ 4º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 5º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Art. 217 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único. Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento após as providências previstas no § 3º do artigo anterior, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para atuar em sua defesa, dando-se preferência a servidor que tenha formação em curso de Ciências Jurídica, quando possível.

Art. 218

Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 3 (três) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de 6 (seis) dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º - O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo, sendo vedada a entrega do processo em carga.

§ 3º - O valor da cópia a que se refere o parágrafo anterior corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) por cada fotocópia.

Art. 219 -

A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo às medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição

§ 1º - **As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.** onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º - **Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.**

O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, indiciado.

Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Parágrafo Único. O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem 2 (dois) ou mais os indiciados.

Art. 226

Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo Único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 227 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de 5 (cinco) dias:

- a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - julgará o processo dentro de 10 (dez) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 230

O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 231 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida no prazo de 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão, quando:

- I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo Único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser

proferida, fundamentadamente, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 235 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TITULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo DA PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

Art. 236 - O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo é o estabelecido pelo específica.

Art. 237 - Até a data da entrada em vigor da lei prevista no art. 236, os servidores abrangidos por esta lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 238 - Não integram o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS os seguintes servidores, ficando sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - os servidores municipais ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão;

II - o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos a estes equivalentes; III - o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;

IV - os servidores contratados por prazo determinado conforme lei municipal específica.

TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Capítulo Único

Art. 239

Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, com autorização do Legislativo.

Art. 240 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo do 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 241

É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 243 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 244 - O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 245 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.

Art. 246 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

Art. 247 - Nenhum servidor poderá ser transferido, de ofício, no período eleitoral, conforme disposição de lei federal.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~ART. 249~~ As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poder Executivo, Legislativo e das Autarquias.

~~ART. 250~~ Os atuais servidores municipais estatutários ficam submetidos ao regime desta lei complementar.

~~ART. 250~~ As disposições deste Estatuto aplicam-se aos membros do magistério público municipal desde que não conflitantes com as disposições do Plano de Carreira do Magistério.

~~Os atuais servidores municipais da Administração Direta e do Poder Legislativo, admitidos mediante prévio concurso público e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, pela presente e para todos os fins de direito, são recepcionados, por transposição, pelo regime jurídico estatutário disciplinado por esta lei, aos quais ficarão vinculados, formal, material e juridicamente, inclusive quanto a direitos e deveres.~~

~~§ 1º Os servidores transpostos ocuparão cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos de que são detentores, a partir da data da publicação desta lei.~~

~~§ 2º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela nomeação para cargo público.~~

~~§ 3º O servidor continuará a contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição e para posterior gozo de férias no novo regime, bem como para efeito de concessão das demais vantagens previstas nesta lei.~~

~~§ 4º O regime jurídico de que trata esta lei é compulsório, impondo-se a todos os servidores, ressalvadas apenas as exceções previstas neste Estatuto, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.~~

~~Os atuais servidores municipais da Administração Direta e do Poder Legislativo, admitidos mediante prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na Constituição Federal, e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, pela presente e para todos os fins de direito, são recepcionados, por transposição, pelo regime jurídico estatutário disciplinado por esta lei, aos quais ficarão vinculados, formal, material e juridicamente, inclusive quanto a direitos e deveres.~~

§ 1º É requisito para a transposição que as provas seletivas realizadas quando do ingresso pelos servidores a serem transpostos sejam

compatíveis com os cargos públicos a serem ocupados.

§ 2º Os servidores transpostos ocuparão, a partir da data da publicação desta lei, cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos de que são detentores, assim considerados os de idêntico nível de escolaridade, de habilitação profissional, de atribuições e remuneração equivalente.

§ 3º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela nomeação para cargo público.

§ 4º O servidor continuará a contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição e para posterior gozo de férias no novo regime, bem como para efeito de concessão das demais vantagens previstas nesta lei. (Redação dada pela Lei nº 5875/2014)

§ 5º O regime jurídico de que trata esta lei é compulsório, impondo-se a todos os servidores admitidos mediante prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na Constituição Federal, e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ressalvadas apenas as exceções previstas neste Estatuto, ficando revogadas eventuais disposições em contrário. (Redação acrescida pela Lei nº 5875/2014)

~~Art. 232. Ficam assegurados aos servidores transpostos todos os direitos adquiridos inerentes à relação jurídico-celetista, e que se compatibilizam com a nova vinculação estatutária, anteriormente mantida com o Município e, ao ensejo declarada extinta, em razão da continuidade da prestação de serviços e por força dos próprios efeitos legais da transposição, de um regime para o outro.~~

Ficam assegurados aos servidores admitidos mediante prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na Constituição Federal transpostos todos os direitos adquiridos inerentes à relação jurídico-celetista, e que se compatibilizam com a nova vinculação estatutária, anteriormente mantida com o Município e, ao ensejo declarada extinta, em razão da continuidade da prestação de serviços e por força dos próprios efeitos legais da transposição, de um regime para o outro. (Redação dada pela Lei nº 5875/2014)

~~Art. 233. Não serão transpostos para o regime jurídico estatutário os seguintes servidores:~~

- ~~I - que não foram admitidos mediante prévio concurso público;~~
- ~~II - aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social.~~

~~Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo aqueles servidores que quando ingressaram no Município de Esteio,~~

mediante prévio concurso público, já estavam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei nº 5383/2011)

Art. 253 Não serão transpostos para o regime jurídico estatutário os seguintes servidores:

I - que não foram admitidos mediante prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na Constituição Federal;

II - aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo aqueles servidores que quando ingressaram no Município de Esteio, mediante prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na Constituição Federal, já estavam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5875/2014)

Art. 254

Os cargos de provimento efetivo transitórios de que trata a Lei Municipal 4.994/2009, extinguir-se-ão paulatinamente na medida em que forem vagando nos termos desta Lei.

As parcelas de cunho provisório percebidas pelo servidor público efetivo serão incorporadas aos seus vencimentos conforme tabela constante no anexo desta Lei, desde que tenham integrado a base de cálculo da contribuição previdenciária e que a incorporação seja requerida administrativamente 2 (dois) meses antes da aposentadoria.

§ 1º - Entende-se por parcela de cunho provisório as gratificações, os adicionais, os regimes especiais e o serviço extraordinário.

§ 2º - Para efeito s deste artigo o avanço trienal, o adicional por tempo de serviço e a função gratificada já incorporadas na forma do art. 86 desta lei não são consideradas parcelas de cunho provisório, mas permanentes.

No caso de falecimento do servidor ativo, os proventos de pensão serão calculados com base no vencimento do cargo efetivo, acrescido das parcelas incorporadas e daquelas que o servidor já tenha adquirido direito à incorporação, conforme tabela do anexo.

Art. 257 -

O servidor em auxílio-doença, caso aposentado por invalidez, a incorporação das parcelas provisórias deverá ser requerida quando da ciência do laudo de inativação, por parte do servidor.

Art. 258 -

Na hipótese de exercício de diferentes funções da mesma natureza no período de incorporação, para fins de base de cálculo da incorporação será utilizada a média dos respectivos valores, "pro rata temporis".

Art. 259 -

Os servidores inativos, que possuem direito à paridade, mediante requerimento, poderão ter seus proventos de aposentadoria revisados, aplicando-se-lhes os critérios de incorporação previstos nesta Lei, desde que as parcelas tenham integrado a base de cálculo da contribuição previdenciária, na atividade.

Art. 260 -

As aposentadorias e pensões já concedidas aos servidores estatutários pagas pelos cofres públicos até a vigência desta lei passarão a ser mantidas pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 261 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.683/2004.

Art. 262 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Esteio, 26 DE JANEIRO DE 2011.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

ANEXO

TABELA DE INCORPORAÇÃO DE PARCELAS PROVISÓRIAS

Percentual de incorporação	Tempo (meses)
10%	18
20%	36
30%	54
40%	72
50%	90
60%	108
70%	126
80%	144
90%	162
100%	180

GILMAR ANTÔNIO RINALDI
Prefeito Municipal